



Número: **0600602-87.2024.6.15.0061**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TARCYANNA MACEDO MOTA (REPRESENTANTE)	
	LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)
WANDERLY FARIAS DE SOUSA (REPRESENTADO)	
	CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123736908	27/11/2024 18:12	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600602-87.2024.6.15.0061 - Bayeux - PARAÍBA

RELATOR: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

RECORRENTE: TARCZYANNA MACEDO MOTA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB18895

RECORRIDO: WANDERLY FARIAS DE SOUSA

Advogados do(a) RECORRIDO: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE FALSAS E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADAS. ASSOCIAÇÃO DA CANDIDATA A PRÁTICAS ILÍCITAS. ABUSO DO DIREITO DE CRÍTICA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- Caracteriza-se propaganda eleitoral negativa quando se divulga informações sabidamente inverídicas ou gravemente descontextualizadas, com potencial para denegrir a imagem de candidata, associando-a à condutas ilícitas sem provas concretas.

- O direito de crítica e a liberdade de expressão não abrangem o abuso que visa influenciar artificialmente a percepção pública por meio de imputações infundadas e



difamatórias, comprometendo a integridade do processo eleitoral.

- Recurso provido para julgar procedente a representação e aplicar multa ao recorrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME. MANIFESTAÇÃO ORAL DO DR. RENAN PAES FÉLIX, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 27/11/2024

Exmo(a). ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Tarcyanna Macedo Mota Leitão, então candidata à Prefeita de Bayeux/PB, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação eleitoral por propaganda negativa ajuizada em desfavor de Wanderly Farias de Sousa, responsável pelo “Blog dos Municípios”.

A recorrente alega que o recorrido veiculou, em meio eletrônico, informações inverídicas e difamatórias associando-a a supostas práticas ilícitas relacionadas à administração municipal, incluindo alegações de uso irregular de recursos públicos.

Aduz que o conteúdo publicado visava desqualificar sua candidatura e prejudicar sua imagem pública, configurando-se, assim, como propaganda eleitoral negativa em período crítico de campanha. Em seu recurso, requer a condenação do recorrido e a aplicação de multa pela prática de propaganda irregular.

O recorrido, em suas contrarrazões, sustenta que as informações divulgadas constituem exercício legítimo do direito de crítica e que os dados foram extraídos de fontes públicas, estando amparado pela liberdade de expressão, especialmente em contexto eleitoral.

Argumenta, ainda, que a matéria foi baseada em fatos de interesse público e não extrapolou os limites permitidos da crítica.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso entendendo que a conduta do recorrido extrapolou a liberdade de expressão e caracterizaria propaganda eleitoral negativa, violando os princípios de veracidade e transparência que norteiam o processo eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Egrégio Tribunal.

O recurso interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia dos autos gira em torno da configuração de propaganda eleitoral negativa em publicação de responsabilidade do recorrido, a qual associa a candidata Tarcyanna Macedo Mota Leitão a atos ilícitos, sugerindo o seu envolvimento com práticas irregulares na administração pública, sem comprovação fática.

Tais alegações, pela sua gravidade, devem ser analisadas à luz dos princípios que regem o processo eleitoral, notadamente o equilíbrio e a lisura das eleições.

Vejamos a postagem objeto da análise:



PODA MILIONÁRIA DE ÁRVORES EM BAYEUX: Como estão roubando o dinheiro da população

Por Blog dos Municípios - 31/07/2024



Assim é poda.

A Organização Criminosa que se apoderou da prefeitura de Bayeux, chefiada por Fofinho, perdeu qualquer pudor ou vergonha ou cuidado em roubar. Contando com total impunidade e sem sofrer qualquer reprimenda ou punição das autoridades responsáveis pela fiscalização e controle das verbas públicas, a Crccrim dos Fofinhos faz o que quer e rouba o quanto pode.

Vejamos esse caso da PODA DE ÁRVORES.

Uma empresa de Pernambuco, a Líder Construções e Projetos, de propriedade de Mateus Mota Rodrigues e sua esposa Viviana Monteiro Costa de Souza, tem um contrato com a prefeitura desde o ano passado, para prestar serviços de poda de árvores.

Em novembro de 2023, a empresa faturou R\$ 88 mil. Em dezembro, foram R\$ 61 mil. Chegando 2024, a mensalidade pulou para R\$ 106 mil. Nos meses seguintes, o custo desse serviço ficou numa média de R\$ 95 mil.

O problema é que chegou a campanha eleitoral. E parece que as árvores de Bayeux criaram mais galhos, cresceram além da conta. Ou talvez, por conta dos incêndios e queimadas, muitas árvores da Amazônia tenham se mudado pra cá. Porque em setembro, a Líder faturou três notas: R\$ 108 mil por um período de apenas 10 dias. Mais R\$117 mil por mais 10 dias. E outros R\$ 123 mil por apenas seis dias.

Exatamente isso. Num mês, a poda de árvores, que custava em média R\$ 95 mensais, pulou para escandalosos R\$ 348 mil.

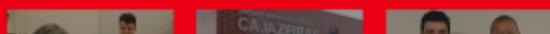
Novembro 2023	R\$ 88.823,40
Dezembro 2023	R\$ 61.460,90
Janeiro 2024	R\$ 106.204,10
Fevereiro 2024	R\$ 102.922,60
Março 2024	R\$ 139.357,12
Abril e Maio 2024.....	R\$ 153.235,71
Junho 2024.....	R\$ 85.913,90
Julho 2024.....	R\$ 89.195,40
Agosto 2024.....	R\$ 135.558,50
Setembro 10 dias.....	R\$ 108.618,30
Setembro 10 dias.....	R\$ 117.629,20
Setembro Seis dias.....	R\$ 123.250,60

Se isso não é roubo descarado, inventem outro nome.

E o pior ainda está por vir. A denúncia garante que todo o serviço de poda de árvores é executado por funcionários da prefeitura. Ou seja, a empresa Líder nada faz. Apenas emite a nota fiscal e embolsa a grana.

E aí vem a revelação final: o próprio empresário revelou, em conversa informal com o jornalista, que este mês repassou R\$ 200 mil para serem usados na campanha da candidata Tacyana Leitão.

VEJA TAMBÉM



Se isso não é roubo descarado, inventem outro nome.

E o pior ainda está por vir. A denúncia garante que todo o serviço de poda de árvores é executado por funcionários da prefeitura. Ou seja, a empresa Líder nada faz. Apenas emite a nota fiscal e embolsa a grana.

E aí vem a revelação final: o próprio empresário revelou, em conversa informal com o jornalista, que este mês repassou R\$ 200 mil para serem usados na campanha da candidata Tacyana Leitão.

Sobre a matéria, ressalte-se os seguintes dispositivos que regem a propaganda eleitoral:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...] IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Por sua vez, Resolução TSE nº 23.610/2019 acrescenta:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder: [...] X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020) § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea.

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação de propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º)

No presente caso, verifica-se que o recorrido utilizou um Blog na internet para divulgar conteúdo difamatório, atribuindo à então candidata ora recorrente, que não ocupa cargo público na administração municipal de Bayeux/PB, um



comportamento desonesto e irregular frente à gestão pública da referida edilidade, em afronta ao disposto no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997, que veda a manifestação de informações sabidamente falsas com o intuito de prejudicar a honra e a imagem de candidatos.

Como é cediço, a Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a propaganda eleitoral deve ser pautada pela veracidade e não pode promover manipulações ou desinformação que impactem negativamente a imagem dos concorrentes.

Nesse contexto, o parecer do Ministério Público Eleitoral, acolhido neste voto, destacou que o direito de crítica em campanhas eleitorais, embora resguardado, não é absoluto e não pode ser exercido de forma a extrapolar o respeito à honra e à dignidade dos candidatos.

Assim sendo, a publicação do recorrido, ao descontextualizar fatos e manipular informações, induz os eleitores a uma interpretação distorcida da realidade, promovendo desinformação e, assim, impactando a percepção pública de maneira inadequada.

Conforme já firmado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para que se caracterize a propaganda negativa, é necessário que a informação divulgada apresente inveracidade patente, não incidindo a proteção constitucional da liberdade de expressão quando a manifestação é abusiva e visa apenas prejudicar a candidatura alheia (*TSE, Rec-Rp nº 060092739, Min. Maria Claudia Bucchianeri, DJe 19/12/2022*).

Em suma, os elementos constantes dos autos configuram a prática de propaganda negativa, afinal, a liberdade de expressão, ainda que consagrada constitucionalmente, encontra limites no respeito à honra alheia e na preservação de um pleito eleitoral justo e equilibrado.

Sobre a matéria em debate, destaco os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMISSORA DE TV. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Acórdão/TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060149544, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/06/2024). (Destaquei).

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. INCONFORMISMO.

1. Não há obscuridade em relação à aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, porquanto a jurisprudência do TSE firmada para as Eleições de 2022 é no sentido da aplicabilidade da referida sanção na hipótese de abuso na liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet, a exemplo da veiculação de mensagens com conteúdo injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico.

2. O acórdão embargado analisou a matéria de forma clara, objetiva e fundamentada, ainda que de modo contrário à pretensão recursal, o que evidencia o mero inconformismo da parte, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

3. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Representação nº060130762, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/05/2024.) Grifamos

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MINORAÇÃO. QUANTUM. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa e disseminação de informação inverídica. A decisão condenou os recorrentes ao pagamento de multa individual, bem como determinou que se abstivessem de divulgar informações falsas acerca do fechamento de hospital municipal.

2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o artigo 40-B da Lei das Eleições determina que a representação por propaganda irregular pode ser proposta contra quem tiver prévio conhecimento da divulgação do conteúdo irregular, mesmo que não seja o autor direto.

3. A liberdade de expressão, embora garantida pela Constituição Federal, não abarca a divulgação de informações sabidamente falsas, especialmente em período eleitoral.

4. Configura propaganda eleitoral negativa ilícita a divulgação de informações sabidamente inverídicas em rede social, com o intuito de prejudicar a imagem de candidato, sendo aplicável a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, observada a proporcionalidade da penalidade.

5. No caso concreto, ficou comprovado que os recorrentes divulgaram informação inverídica ao afirmar que o hospital municipal estaria fechado, contrariando a constatação do Ministério Público Eleitoral, que verificou o pleno funcionamento da unidade hospitalar.

6. A propaganda questionada extrapolou os limites da crítica legítima, configurando-se como desinformação intencional (fake news) com o intuito de afetar a imagem do candidato adversário.



7. A partir das Eleições de 2022, a Corte Superior Eleitoral assentou novo entendimento quanto à interpretação do dispositivo que proíbe a divulgação de propaganda de conteúdo inverídico, em especial no tocante à possibilidade de ser aplicada sanção à transgressão em tela: “O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.” (Recurso na Representação nº 060175450, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2023).

8. Embora cabível, a sanção aplicada pela instância a quo se mostra excessiva, justificando-se a sua redução, em observância ao princípio da proporcionalidade e em consonância com precedentes recentes desta Corte.

9. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa, mantendo-se os demais termos da sentença.

(TRE/PE. RECURSO ELEITORAL nº 060041521, Acórdão, Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 11/11/2024) Destacamos

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDES SOCIAIS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA SOBRE O CABIMENTO DA MULTA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consistente em publicação ofensiva nas redes sociais TikTok e YouTube, condenando o recorrente à remoção do conteúdo e ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, com base no art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se o conteúdo da publicação caracteriza propaganda eleitoral irregular; (ii) determinar se é cabível a aplicação da multa do art. 57-D da Lei nº 9.504/97; (iii) subsidiariamente, definir se o valor da multa imposta é proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A publicação ofensiva extrapola os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda irregular, conforme os arts. 243, IX, do Código Eleitoral e 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/19.

A Relatora ressalva seu entendimento de que o art. 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/97, que trata de propaganda anônima, não se aplica a propaganda negativa, por força dos princípios da legalidade e da taxatividade.

Prevalece, contudo, o entendimento colegiado do Tribunal Regional Eleitoral, que admite a aplicação da multa do art. 57-D, parágrafo 2º, da Lei 9.504/97, em casos de propaganda negativa na internet.

Considerando a ausência de reincidência e a gravidade moderada da infração, a multa deve ser reduzida ao mínimo legal de R\$ 5.000,00, por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir a multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento:

Publicação ofensiva em redes sociais que atinge a honra de candidato configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando o responsável às sanções cabíveis.

O TRE, por maioria, admite a aplicação da multa do art. 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/97 em propaganda negativa na internet, prevalecendo o princípio da colegialidade.

Em casos de propaganda irregular sem circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada o mínimo legal.

(TRE/SP. RECURSO ELEITORAL nº060045975, Acórdão, Des. Maria Claudia Bedotti, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 08/11/2024) Grifamos

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REDE SOCIAL INSTAGRAM. POSTAGEM COM ATAQUES PESSOAIS E EXPRESSÕES PEJORATIVAS. FATO NOTORIAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

2. Publicação em rede social contendo críticas que ultrapassam a mera opinião política, utilizando expressões ofensivas como "mentiroso", "velho com cheiro de naftalina" e "criminoso", bem como a falsa imputação de crime eleitoral a pré-candidato, ambas são condutas que caracterizam propaganda eleitoral negativa.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao considerar que ataques diretos à honra e à



imagem de pré-candidatos, que possam induzir o eleitor a não votar, configuram propaganda eleitoral negativa antecipada e ensejam a aplicação de sanção pecuniária.

4. Recurso conhecido e desprovido, com manutenção da sentença de primeiro grau que aplicou multa e determinou a remoção da publicação.

(TRE-SE. RECURSO ELEITORAL nº 060007209, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/10/2024) Destacamos

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. FATO INVERÍDICO E DESCONTEXTUALIZADO. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. O representado, confiando no seu alcance e sabedor do perfil religioso de seus seguidores, divulgou vídeos em suas redes sociais Instagram e Twitter e em seu sítio eletrônico com matéria sobre um suposto ritual satanista, associando este evento à figura do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

2. É, pois, evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica com intuito de angariar apoio político de outros seguidores de diferentes vertentes religiosas, amealhando relevância no cenário eleitoral, com a indevida vinculação do candidato a rituais satânicos, o que constitui ilícito eleitoral, conforme reconhecido em outras representações julgadas por esta Corte com semelhante conteúdo.

3. Confirmação da liminar deferida com aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 por disseminação de fake news, nos termos de precedente desta Corte.

4. O conteúdo inverídico atingiu número relevante de eleitores, pois as postagens nas redes sociais obtiveram 45 mil curtidas, 4 mil comentários e 785 mil visualizações. Além disso, o representado também fez postagem em sítio eletrônico, o que demonstra a repercussão dos fatos e o efeito nocivo da propagação da fake news em relação à lisura e à integridade das informações no debate eleitoral, evidenciando a gravidade da conduta, constituindo fundamento suficiente para a fixação da multa no patamar de R\$ 25.000,00.

5. Procedência da representação por propaganda eleitoral negativa, com a aplicação de multa ao representado no valor de R\$ 25.000,00, determinando-se que se abstenha de promover novas veiculações sobre os fatos tratados na presente representação, sob pena de multa de R\$ 100.000,00, por reiteração.

(Representação nº 060179869, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/05/2024.)

Pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, naquilo que mais importa:



“A propósito, segundo recente entendimento deste Tribunal, o uso descontextualizado da imagem, associado a desinformação, gera o desequilíbrio no debate político, vulnerando a integridade do ambiente eleitoral (TRE-PR. REl nº 060002406, rel. Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, PSESS 09/09/2024).

Constata-se, portanto, que o conteúdo impugnado está desconectado do contexto legítimo do debate eleitoral, configurando-se como desinformativo, o que justifica a intervenção desta Justiça Especializada.

Por esses motivos, entende-se pela possibilidade de prover o recurso interposto, para reconhecer a ilegalidade no conteúdo impugnado na petição inicial.”

Com efeito, entendo que a conduta do recorrido extrapolou os limites do direito de crítica e configura propaganda eleitoral negativa, portanto, impõe-se a reforma da sentença de primeiro grau, aplicando-se ao recorrido, por conseguinte, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

Isso posto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular, com a consequente aplicação de multa ao recorrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

P.I.

Após o prazo legal, baixem os autos à origem.

Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho

Relator

